DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10135/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13751/2019
PROTOCOLO	: 2013165
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo **Sr. Murilo Zauith, inscrito no CPF/MF sob o nº 747.067.218-49**, desfavor do v. **Acórdão nº 2901/2018,** proferido nos autos TC nº 03074/2014/001, que manteve na íntegra a r. Decisão Singular nº 2478/2017, proferida nos autos TC/03074/2014.

A Gerência de Controle Institucional, por meio da Certidão acostada em fls. 26, informa que a multa regimental imposta foi quitada mediante REFIS, instituído pela Lei 5454/2019, conforme juntada da **CDA n. 119612/2019** (fls. 27-30).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **PAR – 3ª PRC – 13362/2020**, opinando pelo arquivamento do presente feito, em virtude da desistência do requerente decorrente da adesão ao REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado no **Acórdão nº 2901/2018**, conforme a **Certidão CDA n. 119612/2019** (fls. 27-30).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reformulação da sentença imposta na **Acórdão nº 2901/2018**, proferido nos autos TC nº 03083/2014/001.

Destaca-se que o requerente efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **CDA n. 119612/2019** (fls. 27-30).

Imperioso ressaltar, que a quitação de multa mediante os benefícios do REFIS, implica na desistência de todo e qualquer meio de defesa acerca da sanção, de modo que resta caracterizada a perda superveniente do interesse do requerente, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

> "Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> (...)
>
> § 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**."
>
> (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> **§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios**."
> (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**".
>
> (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Pedido de Revisão** interposto pelo **Sr. Murilo Zauith, inscrito no CPF/MF sob o nº 747.067.218-49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA